

### **NOTA TÉCNICA**

# FUNDO SOCIAL MUNICIPAL 2015





O Fundo Social Municipal é uma subvenção específica criada, pela primeira vez, com a Lei do Orçamento de Estado para 2007, nos termos previstos na Lei das Finanças Locais, constituindo uma das participações dos municípios nos impostos do Estado.

Para 2015 e de acordo com a Lei do Orçamento de Estado para o ano em curso, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o montante do FSM a distribuir pelos municípios em 2015 "destina-se exclusivamente ao financiamento das competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, de acordo com os indicadores previstos na alínea a) do n.º1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 30 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior".

CCDRC, 12 de Janeiro de 2015

### **INDÍCE**

. Despesas elegíveis	2
2. Metodologia de organização da informação	3
3. Deveres de informação	4



### 1. Despesas elegíveis

Conjugando o n.º 2 do artigo 30º do Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFAL) com a Lei do Orçamento de Estado (LOE) para 2015 (n.º 4 do artigo 87.º), são despesas elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal (FSM) no ano em curso, as despesas inerentes ao exercício das competências no âmbito da educação, ou seja as despesas enquadráveis nas alíneas a), b) e c) do mencionado artigo do RFAL, no que diz respeito exclusivamente a:

### 1.1. Educação pré-escolar público e 1º ciclo do ensino básico público

Concretizando, temos 3 tipologias de despesa, cada uma delas desagregada por rubricas, conforme se detalha a seguir:

### ■ Despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público

- remunerações de pessoal não docente;
- serviços de alimentação;
- prolongamento de horário;
- transportes escolares;
- outras despesas de funcionamento corrente.

### ■ Despesas de funcionamento corrente do 1º ciclo do ensino básico público

- remunerações de pessoal não docente;
- serviços de alimentação;
- atividades de enriquecimento curricular;
- transportes escolares;
- outras despesas de funcionamento corrente.

## ■ Despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular do 1º ciclo do ensino básico público

- enriquecimento curricular nas áreas de iniciação ao desporto e às artes;
- orientação escolar;
- apoio à saúde escolar;
- acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;
- outras despesas de funções educativas de enriquecimento curricular.

### 1.2. Terceiro (3.º) ciclo do ensino básico

No âmbito do 3º ciclo do ensino básico apenas são elegíveis as despesas com transportes escolares, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho.



### 2. Metodologia de organização da informação

Constituindo o FSM uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada a um fim específico, caso o município não realize, durante o ano, despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe é atribuída nesse ano, é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM no ano seguinte o valor correspondente à despesa não justificada no ano anterior, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 34.º do RFAL.

Assim, para acompanhamento e verificação daquela condição, deverão os municípios dispor de um processo organizado e atualizado, do qual conste a informação documental que serve de base à listagem a enviar à CCDRC, o qual poderá a todo o tempo ser solicitado por este organismo.

#### 1.1. Processo documental

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 34.º do RFAL, a contabilidade analítica por centros de custos deve permitir identificar os custos referentes à função educação, especificamente do pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico públicos, por forma a justificar a utilização dada à receita recebida a título de FSM.

Assim, dependendo do sistema contabilístico do município, podemos ter a informação reportada segundo duas óticas distintas:

- Ótica económica: encontrando-se implementada a contabilidade de custos no município, devem ser incluídos no processo os documentos contabilísticos relevantes para o apuramento dos custos relativos à função educação, nomeadamente os constantes no ponto 12.3 do POCAL, respeitantes ao exercício a que se refere a transferência financeira. Saliente-se que, de acordo com o princípio da especialização (ou de acréscimo), acolhido na alínea d) do ponto 3.2 do POCAL, os custos devem ser reconhecidos quando incorridos, independentemente do seu pagamento.
- Ótica de caixa: não se encontrando ainda implementada a contabilidade de custos no município, ou seja, não existindo por isso os mecanismos necessários ao apuramento dos custos financiados pelo FSM, o Município pode, em alternativa, adotar a ótica de caixa, caso em que deverá juntar ao processo os documentos contabilísticos relevantes para a justificação das despesas pagas no ano a que se refere a transferência financeira, nomeadamente o instrumento contratual e os documentos comprovativos da despesa realizada e paga, devendo ser tida em conta a data das respetivas ordens de pagamento.

Independentemente da ótica que o Município adote no reporte da informação, deve integrar no processo documental uma nota justificativa dos critérios de imputação que são utilizados no apuramento da despesa, por cada tipologia de despesa elegível para financiamento a título de FSM.



### 3. Deveres de informação

Nos termos da legislação em vigor devem os Municípios prestar informação trimestral das despesas efetuadas no âmbito do Fundo Social Municipal às seguintes entidades:

### ■ Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL):

Os municípios devem enviar trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, as despesas efetuadas, através do formulário do FSM da aplicação informática do Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL)<sup>1</sup>, seguindo para o efeito o calendário e as notas de preenchimento divulgadas no Portal Autárquico.

### ■ Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC):

Para os efeitos previstos nos números 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios devem enviar à CCDRC, no final de cada trimestre, conforme o estabelecido no n.º 5 do artigo 87.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, uma listagem discriminativa das despesas elegíveis no âmbito do FSM, em modelo próprio definido pela DGAL (o qual se encontra disponível no Portal Autárquico) para o seguinte endereço eletrónico:

contasmunicipios@ccdrc.pt

CCDRC, 12 de Janeiro de 2015

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nos termos do previsto no artigo 78.º do RFAL.